



Prefeitura de
Russas

Junto aos autos IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA
NUVEX COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS
LTDA referente ao PREGÃO ELETRONICO N.
001.27.09.2022-SEMUS.

Data: 18 de outubro de 2022.

Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.27.09.2022-SEMUS

NUVEX COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.029.483/0001-04, com sede na Rod. BR 116, nº 2985, Messejana, Fortaleza/CE, CEP nº 60.842-395, neste ato representado por sua Sócia, a Sra. DIANA MARIA NASCIMENTO DA SILVA, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 91002214575, SSPDC CE, inscrita no CPF sob o nº 582.169.363-20, residente e domiciliada na Av. Chanceler, 200 apto 1702 BLA Edson Queiroz, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

de forma tempestiva, imbuído dos mais elevados princípios constitucionais e democráticos, contra a decisão dessa digna Central que declarou INABILITADA a empresa NUVEX COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., por suposto descumprimento do item 8.1.4 do Edital, conforme as razões abaixo descritas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor o Recurso Administrativo como reza o instrumento convocatório (Subitem 10.5), é de 03 (três) dias, após a admissão da intenção de recorrer. Portanto, conclui-se que o presente Recurso é tempestivo, razão pelo qual o seu mérito merece ser analisado.

II - DOS FATOS

A empresa licitante, ora Recorrente, participa do processo de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.27.09.2022-SEMUS**, objetivando o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E LABORATORIAL DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE NO AMBITO DA SAÚDE PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA E DEMAIS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUSSAS-CE.

Tendo o processo seguido em seu rito normal de fases procedimentais e sendo o critério de julgamento de menor preço por lote, a empresa Recorrente foi “desclassificada” no certame, pelo seguinte motivo:

Fornecedor desclassificado

Data/Hora: 14/10/2022-16:08:39

Fornecedor: NUVEX COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Observação: Por não enviar por e-mail documentação de habilitação pedida pelo chat.

Assim, considerando que o procedimento regido pelo Edital prevê a interposição concentrada de recurso 3 (três) dias após a admissão da intenção de recorrer, tem-se que esta decisão está apta a ser impugnada por recurso administrativo, cujas razões para reforma elencase a seguir.

III - DO MÉRITO

Primeiramente, é imperioso salientar que o termo de **DECLASSIFICAÇÃO** utilizado no presente caso, encontra-se equivocado, tendo em vista que a não apresentação de documentação por e-mail ensejaria a **INABILITAÇÃO** da Recorrente.

Desta feita, no presente Recurso será utilizado o termo **INABILITAÇÃO**, tendo em

vista que a empresa NUVEX deve ser HABILITADA no certame em apreço.

III.I - DA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Consoante apontado, na decisão administrativa ora recorrida, houve a INABILITAÇÃO da Recorrente, posto o não envio de documentação de habilitação por e-mail, onde teria supostamente descumprido o subitem 8.1.4 do instrumento convocatório.

Entretanto Nobre Julgadora, cumpre destacar que encontra-se eivada de vícios a referida decisão administrativa.

Inicialmente, vejamos abaixo o disposto no Edital acerca do elencado:

4. DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

4.1. Cada licitante deverá apresentar todos os documentos exigidos inicialmente por meio de internet, sendo:

(...)

b) DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: Os documentos de habilitação deverão ser anexados na plataforma www.licitacoes-e.com.br no momento do cadastro da proposta. A ausência de apresentação dos documentos de habilitação anexados ao sistema no momento do cadastro da proposta, tornará a licitante automaticamente inabilitada.

(...)

OBS. 2: HAVENDO NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO COMPLEMENTARES, NECESSÁRIOS À CONFIRMAÇÃO DAQUELES EXIGIDOS NESTE EDITAL E JÁ APRESENTADOS, O LICITANTE SERÁ CONVOCADO A ENCAMINHA-LOS, EM FORMATO DIGITAL, VIA SISTEMA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.

(...)

4.2.6. Os licitantes encaminharão, **exclusivamente** por meio do sistema **www.licitacoes-e.com.br**, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da

sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

(...)

8.1.4. Havendo necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de inabilitação.

No presente caso, a empresa Recorrente realizou o envio de **TODA A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** pelo SISTEMA, conforme consta no Edital.

Ocorre que a Pregoeira enviou as seguintes mensagens pelo chat:

Mensagens do lote da licitação

Licitação [nº 965303] e Lote [nº 6]

Lista de mensagens

Data e Hora	Emitente	Descrição
14/10/2022 às 16:48:20	Pregoeiro	Se a empresa não conseguir anexar pelo sistema, poderá ser enviado por e-mail: licitapmrussas@gmail.com serão aceitos estando dentro do prazo estabelecido.
14/10/2022 às 16:48:11	Pregoeiro	fremos suspender o certame conforme prazo estabelecido no edital no item 7.5.12, onde a empresa deverá constar por sistema documentos pedidos, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO se não apresentados ou apresentados em desacordo com o que foi solicitado.
14/10/2022 às 16:47:58	Pregoeiro	Dessa forma, fica a empresa LANEMED convocada para comprovação de exequibilidade do valor ofertado, por meio de planilha de composição de custos e notas fiscais referentes a produtos compatíveis com os exigidos em edital.
14/10/2022 às 16:47:48	Pregoeiro	Devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.
14/10/2022 às 16:47:40	Pregoeiro	Cabe destacar orientação do TCU, que na Súmula nº 262/2010 consignou: o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços.
14/10/2022 às 16:47:32	Pregoeiro	Sra. Licitante LANAMED HOSPITALAR LTDA, foi observado que o valor ofertado encontra-se 70% inferior ao valor orçado pela Administração, sendo considerado manifestamente inexequível, conforme art 48, §1º, alínea B da Lei 8.666/93.
14/10/2022 às 18:11:26	Pregoeiro	A empresa já se encontra HABILITADA.
13/10/2022 às 15:58:47	Pregoeiro	Pedimos a empresa NUVEX COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA que nos envie documentação de habilitação por e-mail: licitapmrussas@gmail.com pois não conseguimos abrir os referidos documentos, enviar conforme item 8.1.4 do Edital.

De pronto, é necessário esclarecer que NÃO HAVIA NENHUMA NECESSIDADE DE ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO POR E-MAIL, posto que os mesmos se encontram no sistema da licitação, ou seja, esta Comissão tinha e ainda tem acesso aos mesmos, não havendo nenhuma inconsistência nos referidos.

Vejamos alguns pontos acerca da situação em tela:

Primeiro. O disposto no subitem 8.1.4 do instrumento convocatório não encontra-se vinculado com o ocorrido, tendo em vista que o mesmo apenas deve ser utilizado para o ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, PARA FINS DE CONFIRMAR OS DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS.

Salienta-se ainda que o envio dos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DEVE OCORRER VIA SISTEMA, não via e-mail, conforme abaixo:

8.1.4 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de inabilitação.

Diante disso, a empresa não pode ser INABILITADA no caso em tela, posto que cumpriu TODOS os requisitos editalícios, tendo enviado toda a sua documentação de habilitação pelo sistema.

Segundo. Conforme disposto no Edital, o envio da proposta deve ser realizado concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, devendo este ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo Sistema, desta forma, resta contraditório o envio dos documentos de habilitação por e-mail, posto que o referido instrumento convocatório traz que a documentação sempre deve ser enviada pelo Sistema da licitação, senão vejamos abaixo:

4.2.6. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema www.licitacoes-e.com.br, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Terceiro. A empresa foi tratada como DESCLASSIFICADA no certame, ocorre que o caso trazido ensejaria a inabilitação da mesma, o que, repise-se, também não tinha fundamento para ocorrer.

Cumprido ressaltar ainda que a empresa enviou mensagem informando o erro por parte desta Comissão ao desclassificá-la no presente certame:

Data e Hora	Emitente	Descrição
14/10/2022 às 17:25:48	NUVEX COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	Sr. Pregoeiro, Verificamos que a empresa Nuvex, foi desclassificada no PE 001.27.09.2022-SEMUS - Ruesas, muito embora tenha cumprido com o envio da documentação VIA SISTEMA, conforme determina o Edital. Não tivemos qualquer inconsistência no anexo.

Seguem ainda em anexo TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO que foram apresentados no SISTEMA.

Por todo o exposto, o Recurso Administrativo haverá de ser provido, a fim de que seja reconhecida a habilitação da Recorrente no presente certame.

III.II - DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO

Restou fartamente demonstrado no presente Recurso que os motivos para que a empresa tenha sido desclassificada/inabilitada no presente certame não merece prosperar.

Abaixo segue o art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vejamos Acórdãos do TCU acerca do formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa:

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. **Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados**, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. **Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator).** (grifo nosso)

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. **Acórdão 616/2010 Segunda Câmara.**

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. **Acórdão 357/2015 Plenário | Relator: BRUNO DANTAS.**

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é **a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a **adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito** aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015) (grifou-se)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, trazendo assim o cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Em consonância com o elencado, Maria Sylvia Zanella Di Pietro dispõe que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Importante ressaltar que a utilização do formalismo moderado não significa

desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. **Mas sim, é a solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no Edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto máximo da Administração com a realização do certame, qual seja, o de selecionar a melhor proposta.

Assim, tendo a empresa NUVEX COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. cumprido o Edital, conforme fartamente demonstrado, estamos diante de um julgamento equivocado, devendo ser reconsiderada a decisão que a desclassificou/inabilitou a Recorrente, em homenagem ao princípio da autotutela, sendo certo que os motivos fáticos e de direitos foram amplamente demonstrados neste presente Recurso Administrativo.

III.III - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Sabe-se que o Edital é a lei interna da licitação, senão vejamos o disposto pelo ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A Administração encontra-se vinculada aos termos do Edital, não se pode deixar de atender exigências ali previstas. Importante salientar que a vinculação às cláusulas do edital, e o julgamento objetivo que deve ser deferido aos licitantes, encontra-se contido no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Vejamos abaixo jurisprudência acerca do elencado:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. RELATIVIZAÇÃO DE ITENS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA

ADMINISTRAÇÃO ADSTRITA AO MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao ato convocatório, todos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado, nem o particular se abster de atender às exigências nele previstas, para concorrer no certame. In casu, em face da relativização de exigências contidas no edital no tocante às especificações do produto e à sua qualificação técnica, verificou-se ilegalidade no ato que considerou habilitada a empresa MARCENARIA SULAR LTDA. no processo licitatório inaugurado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 44/2011. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RS - REEX: 70073256166 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 25/05/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2017). (grifou-se)

OUTROSSIM, CONFORME EXPLANADO ANTERIORMENTE, A EMPRESA FOI CONVOCADA PARA APRESENTAR POR E-MAIL OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUE JÁ ESTAVAM NO SISTEMA, SOB O FUNDAMENTO DO SUBITEM 8.1.4 DO EDITAL, TODAVIA ESTE TRATA ACERCA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES E QUE DEVEM SER ENVIADOS VIA SISTEMA.

OU SEJA, ESTA COMISSÃO USOU O SUBITEM PARA INABILITAR A EMPRESA, PORÉM SEM FUNDAMENTO ALGUM, JÁ QUE O MESMO NÃO ABRANGE O CASO EM TELA.

Repisa-se que NÃO HAVIA NENHUMA NECESSIDADE DE ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO POR E-MAIL, posto que os mesmos se encontram no sistema da licitação, ou seja, esta Comissão tinha e ainda tem acesso aos mesmos, não havendo nenhuma inconsistência nos referidos.

Ora, qual seria a segurança jurídica presente nas licitações públicas, se não fossem respeitadas as normas contidas no Edital?!

Diante do exposto, requer-se a reconsideração da decisão, devendo a Recorrente ser HABILITADA no presente certame.

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja reformulada a decisão que DESCLASSIFICOU/INABILITOU a empresa, e ao final, seja dado provimento ao Recurso para o fim de declarar a empresa **NUVEX COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS**

LTDA., HABILITADA no presente certame, cumprido, assim, com as regras legais e editalícias do PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.27.09.2022-SEMUS.

Não sendo este o entendimento deste Pregoeiro(a), requer-se, que o presente Recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de outubro de 2022.

NUVEX COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.
CNPJ n° 07.029.483/0001-04

**DIANA MARIA
NASCIMENT
O DA SILVA:
58216936320**

Assinado digitalmente por DIANA MARIA
NASCIMENTO DA SILVA:58216936320
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial,
OU=36333271000106, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=(em branco), CN=DIANA
MARIA NASCIMENTO DA SILVA:
58216936320
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2022.10.18 14:03:33-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0